



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001275027

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2289608-54.2024.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante MARIZA CRISTINA SANTEJO SILVERIO FRANCO, são agravados BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. e BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 30 de dezembro de 2024.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 13348

Agravo de Instrumento nº 2289608-54.2024.8.26.0000

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: São José do Rio Preto - 4ª Vara Cível

Agravante: Mariza Cristina Santejo Silverio Franco

Agravados: Bradesco Vida e Previdência S.a. e Banco Bradesco S/A

Juiz: ANDRESSA MARIA TAVARES MARCHIORI

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUSTIÇA GRATUITA. BENEFÍCIO QUE NÃO SE ESTENDE PARA A NOVA FASE EM RELAÇÃO AO ADVOGADO. Decisão que, em sede de cumprimento de sentença, relativo a indenização por danos materiais e morais, determinou a inclusão no pólo ativo dos procuradores credores de honorários advocatícios, para recolherem a taxa judiciária devida, por entender que a parte autora não possui legitimidade para cobrar o crédito de honorários sucumbenciais. A legitimidade não é concorrente e a titularidade do crédito é exclusiva do Advogado. A parte obteve no feito principal os benefícios da Justiça Gratuita, que se estende ao cumprimento de sentença, somente em relação a ela e não em relação ao seu patrono. Precedente da Colenda Câmara. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de fls. 07/08, dos autos principais, que, em sede de cumprimento de sentença, relativo a indenização por danos materiais e morais, determinou a inclusão no pólo ativo dos procuradores credores de honorários advocatícios, para recolherem a taxa judiciária devida, por entender que a parte autora não possui legitimidade para cobrar o crédito de honorários sucumbenciais.

Sustenta, a parte agravante, que a verba honorária de sucumbência é

direito do advogado, que possui legitimidade para executá-la de forma autônoma. No entanto, isso não afasta a legitimidade concorrente da parte executar a verba de sucumbência. Afirma que é direito garantido ao advogado a execução conjunta da verba se assim decidir. Conclui que sendo a agravante beneficiária da Justiça Gratuita, é descabido o recolhimento de qualquer quantia para que se persiga o pagamento de honorários advocatícios, em fase de cumprimento de sentença e, da mesma forma que obrigar a inclusão dos advogados no pólo ativo ou impor a execução da verba honorária em autos apartados é descabido. Postula a concessão de efeito suspensivo e provimento do recurso.

Recurso regularmente processado, tendo sido deferida a antecipação da tutela recursal, para a suspensão do feito principal, até o julgamento final do presente recurso (fls. 14/15).

Vieram as informações (fls. 18/20).

Contraminuta às fls. 22/26.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É a síntese do necessário.

O recurso não comporta provimento.

Cuida a espécie de cumprimento de sentença relativo a indenização por danos materiais, morais e honorários de sucumbência.

O Juízo agravado determinou a inclusão no pólo ativo dos procuradores credores de honorários advocatícios, para recolherem a taxa judiciária devida, por entender que a parte autora não possui legitimidade para cobrar o crédito de honorários

sucumbenciais.

A legitimidade da parte e de seu patrono não é concorrente para executar os honorários sucumbenciais, em fase de cumprimento de sentença, haja vista que os valores executados não decorrem do mesmo título executivo judicial e não estão intrinsecamente relacionados.

Cumpra-se o que o titular do crédito perseguido, na espécie, é o advogado da parte autora vinculada ao processo principal.

Vale ressaltar que o benefício da Justiça Gratuita é personalíssimo, não aproveitando, pois, ao advogado da parte beneficiária.

Nesse sentido, aliás, dispõe o artigo 99, do Código de Processo Civil que, em seus §§ 4º e 5º, rezam o seguinte: “§ 4º *A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.* § 5º *Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade*”.

Por conseguinte, em sentido análogo, deve a parte exequente recolher as custas iniciais para que seja instaurado o cumprimento de sentença. Nesse sentido, aliás, já decidiu a Colenda Câmara (Agravo de Instrumento nº 2227951-14.2024.8.26.0000, j. 29/11/2024).

Assim, fica mantida a r. decisão agravada.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório, como decorrência do abuso do direito de recorrer, isso é, de conduta ofensiva ao dever de lealdade processual, está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil:

“O direito de recorrer é constitucionalmente garantido (CF 5.º LV). No entanto, o abuso desse direito não pode ser tolerado pelo sistema. Esta é a razão pela qual é correta e constitucional a previsão do CPC 80 VII. (...) O recurso é manifestamente infundado quando o recorrente tiver a intenção deliberada de retardar o trânsito em julgado da decisão, por espírito procrastinatório. É também manifestamente infundado quando destituído de fundamentação razoável ou apresentado sem as imprescindíveis razões do inconformismo. O recurso é, ainda, manifestamente infundado quando interposto sob fundamento contrário a texto expresso de lei ou a princípio sedimentado da doutrina e da jurisprudência.” (Nelson Nery e Rosa Nery, Código de Processo Civil Comentado, Revista dos Tribunais, 17ª Edição, 2018, página 308).

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Diante do exposto, **NEGA-SE** provimento ao recurso.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator